

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.439 - GB (2009/0188275-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : **WESTERN BULK CARRIERS**
ADVOGADOS : **GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)**
 PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : **A.P. OXIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pelo Tribunal Arbitral em Londres/Inglaterra, que acolheu o pedido de indenização da empresa requerente em face da empresa requerida por alegado descumprimento do contrato de afretamento de embarcação para transporte marítimo de minério de ferro do Porto de Santos/Brasil a Nantong/China.

Regularmente citada (fl. 375-v), a requerida apresentou contestação (fls. 386-405), sustentando a impossibilidade de homologação da sentença porque (a) a conclusão a que o árbitro chegou, ao condenar a requerida, foi "sem (...) amparo documental, legal e (...) técnico" (fl. 392), já que levou em consideração os argumentos no sentido de que o Comandante da embarcação contratada descumpriu "as orientações e normas da Autoridade Portuária de Santos e da Marinha do Brasileira" (fl. 392), além das normas internacionais de navegação, havendo, por conseguinte, violação à ordem pública e à soberania nacional" (fl. 392); (b) "todos os documentos acostados aos autos, e não apenas as assinaturas do Notário Público Inglês, para terem validade no Brasil, deveriam estar - e não estão - legalizados diretamente pela Autoridade Consular Brasileira" (fl. 393-a); (c) a firma reconhecida na sentença é diversa da do árbitro, Michael Baker-Harber (fl. 394); (d) a cópia da sentença arbitral juntada ao processo é incompleta, não foi autenticada nem traduzida (fls. 395-398). Aponta, ademais, que o "documento juntado à fl. 347, a título de certidão de trânsito em julgado (...) não se presta aos fins que se propõe, (I) vez que é mera cópia de fac-símile de uma declaração afirmando (...) que segundo o conhecimento do árbitro, não foi interposto qualquer recurso em face da sua decisão" (fl. 400); (II) pois "o árbitro invocou diversos dispositivos da Lei de Arbitragem Inglesa, que dariam conta (...) do prazo para a interposição de recursos e (...) da sua competência para a respectiva certificação do trânsito em julgado" (fl. 400), entretanto, "não foi juntada qualquer cópia da legislação alienígena a fim de que se pudesse aferir a veracidade de tais afirmações" (fl. 400); (III) porque a "assinatura aposta na (...) 'certidão de trânsito em julgado' indica que seu subscritor é Mr. Michael Baker-Harber (...), porém, o respectivo documento de autenticação da firma, expedido pelo Notário Público de Londres (fl. 345) atesta que aquela assinatura é do Sr. Russel St John Gardner" (fl. 401); (IV) "não há nos autos qualquer prova de que a ora Ré tenha sido intimada da prolação da sentença arbitral" (401) circunstância que, acrescida à "carência de certeza quanto à assinatura" (fl. 401), não permite certeza de que a sentença é, de fato, definitiva. Aduz, por fim, que na sentença arbitral não consta a fundamentação jurídica sobre a qual se assentou, devendo ser juntadas cópias autenticadas da legislação inglesa aplicada e as respectivas traduções realizadas por profissional juramentado (fls. 402-404).

Em réplica (fls. 450-477), a requerente reitera o seu pedido de homologação integral da

Superior Tribunal de Justiça

sentença, esclarecendo que (a) a matéria de mérito da sentença estrangeira não pode ser discutida na homologação; (b) o reconhecimento de assinatura por parte da autoridade consular é suficiente para o atendimento do requisito de legalização do documento estrangeiro, consoante precedente que colaciona (SEC 587/CH); (c) "a assinatura constante da sentença é sim do árbitro Michael Baker-Harber e a assinatura do Sr. Russel St John Gardner é aquela aposta na certidão (carimbo) de autenticidade das cópias" (fl. 462); (d) há duas cópias da sentença, sendo que a falta de uma página da primeira foi suprida pela segunda via completa de referida decisão, com 14 páginas; (e) a sentença arbitral está devidamente consularizada pelo reconhecimento da assinatura da autoridade consular e devidamente traduzida; (f) a certidão de trânsito em julgado juntada é válida e foi comunicada à empresa requerida; (g) é desnecessária a prova da lei estrangeira pela parte requerente, por ausência de previsão legal.

Em manifestação à fl. 48, o Ministério Público Federal requer a juntada dos seguintes documentos pela requerente: (a) documentação comprobatória explicando a ligação entre Hill Dickinson LLP e M J Baker-Harber; (b) cópia autenticada da legislação inglesa aplicável ao procedimento arbitral em questão; (c) tradução por profissional juramentado no Brasil do conteúdo da etiqueta aposta à fl. 15.

Em manifestação de fls. 497-506, a requerente informa que "a Hill Dickinson LLP consiste em uma sociedade de advogados que integrou o procedimento arbitral exercendo a sua representação" e que, no que se refere à certificação por referida empresa, "assim como a legislação brasileira permite ao advogado certificar a autenticidade de determinadas cópias (...) a legislação inglesa também o permite, tendo tal procedimento sido ratificado pela autoridade consular do Consulado Brasileiro na Inglaterra, mediante o reconhecimento de firma" (fl. 498). Reitera a desnecessidade da prova da lei estrangeira e, por fim, acosta os seguintes documentos: (a) página da *Internet* com as credenciais do árbitro Michael Baker-Harber (fl. 543); (b) Arbitration Act 1996 (Og Fernandes England), 1996 CHAPTER 23 [17th June 1996] (fls. 545-593); (c) a tradução do documento requerido pelo MPF (fl. 596).

A requerida apresentou a petição de fls. 598-602, reiterando a existência dos vícios no procedimento apontados na contestação, requerendo a extinção do processo porque incabível a oportunidade de complementação da documentação oferecida junto à petição inicial.

Em parecer conclusivo de fls. 606-609, o MPF opina pelo deferimento do pedido de homologação, desde que regularizada a documentação, pois "para atender os requisitos impostos pela Resolução 9, torna-se imprescindível que a autoridade arbitral ateste que os referidos documentos são cópias fiéis daqueles que constam nos autos do processo arbitral em que foi proferida a decisão homologanda, (com posterior autenticação pela autoridade consular) e não por procurador da parte, como se apresenta no presente caso, ou alternativamente, a chancela consular brasileira deve ser aposta na própria decisão homologanda e não nos documentos referentes às declarações prestadas pelas partes" (fl. 608).

Instada a se manifestar, a requerida pleiteia novamente a extinção do processo porque incabível a oportunidade de complementação da documentação oferecida junto à petição inicial (fls. 612-617).

Às fls. 624-682, a requerente apresenta nova cópia da decisão arbitral, autenticada pelo árbitro, notariada pelo notário público de Londres e consularizada pela Embaixada Brasileira

Em manifestação de fls. 696/701, a requerida reitera (a) que o procedimento de homologação de sentença estrangeira não comporta dilação probatória e (b) a existência dos vícios no procedimento apontados na contestação.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.439 - GB (2009/0188275-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : WESTERN BULK CARRIERS
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : A.P. OXIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO COM CLÁUSULA ARBITRAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Resguardada a ordem pública e a soberania nacional, o juízo de delibação próprio da ação de homologação de sentença estrangeira não comporta exame do mérito do que nela ficou decidido.

2. A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 05/05/2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas nos termos da delegação outorgada Decreto 84.788, de 16/06/1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior.

3. Segundo tais normas, consolidadas no Manual de Serviço Consular e Jurídico – MSCJ (Instrução de Serviço 2/2000, do MRE), o ato de fé pública, representativo da autenticação consular oficial de documentos produzidos no exterior, é denominado genericamente de “legalização”, e se opera (a) mediante reconhecimento da assinatura da autoridade expedidora (que desempenha funções no âmbito da jurisdição consular), quando o documento a ser legalizado estiver assinado (MSCJ - 4.7.5), ou (b) mediante autenticação em sentido estrito, relativamente a documentos não-assinados ou em que conste assinatura impressa ou selos secos (MSCJ - 4.7.14).

4. No caso, a sentença estrangeira recebeu ato formal de “legalização” do Consulado brasileiro mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento, com o que fica atendido o requisito de autenticação.

5. Sentença estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A homologação de sentença arbitral estrangeira está autorizada nos termos dos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, e o art. 4º, § 1º, da Resolução STJ 9/2005. No caso, existe cláusula arbitral no contrato firmado por ambas as partes, conforme se vê da cópia de fls. 81-82, cuja

Superior Tribunal de Justiça

tradução se encontra à fl. 169, na Cláusula 33, que assim dispõe:

Cláusula Nº. 33 - Arbitragem:

Qualquer litígio ou diferença sob este Contrato de Afretamento deverá ser referido a dois Árbitros em Londres, um deverá ser nomeado por cada parte, e em caso de dois Árbitros assim nomeados não concordarem, então um árbitro deverá ser nomeado por eles. Se uma parte não nomear seu próprio Árbitro dentro de 7 dias da solicitação da outra parte para fazê-lo, então qualquer litígio ou diferença deverá ser referido ao único Árbitro nomeado pela outra parte. O Contrato de Afretamento deverá ser sujeito Lei Inglesa. Qualquer Árbitro nomeado sob este contrato deverá ser um expedidor comercial.

A arbitragem em Londres conforme as últimas regras da L.M.M.A. A lei inglesa aplica-se (fl. 169).

A parte requerida não impugnou a validade do procedimento arbitral, tendo sido devidamente citada para participar dele e tendo apresentado sua defesa, em observância ao contraditório, conforme atestam os seguintes documentos: DOC III - Contestação da requerida (fls. 188-219); DOC. V - Réplica da requerida na reconvenção ajuizada no procedimento arbitral (fls. 243-264); DOC. VI - Tréplica da requerida no procedimento arbitral (fls. 265-277). Ademais, não houve dissenso acerca da autoridade escolhida como árbitro, ou sobre sua competência para decidir a questão controvertida, tendo a decisão arbitral sido devidamente assinada por árbitro membro da "London Maritime Arbitrators Association" (fls. 543). Por oportuno, a esse respeito, transcreve-se o seguinte trecho do Parecer do MPF:

O art. 5º, I, da Resolução 9/2005 considera indispensável para homologação da sentença estrangeira a comprovação de ter sido proferida por autoridade competente. Verifica-se que, a sentença arbitral foi proferida e assinada pelo árbitro Michael Baker-Harber, que de acordo com a documentação juntada aos autos às fls. 543, é um árbitro membro da "London Maritime Arbitrators Association" (fls. 607)

2. A parte requerida, em sua contestação, aponta que houve violação à soberania nacional e à ordem pública porque "o Capitão do navio, representando o Armador, recusou acatar o plano de carregamento das autoridades portuárias que haviam concordado/contratado, além das normas da Capitania dos Portos e da Marinha do Brasil, bem como das práticas internacionais" (fl. 388). Sem razão. O simples julgamento contrário aos interesses de uma parte não configura, por si só, violação à soberania nacional ou a ordem pública. Afora isso, registre-se que a homologação de sentenças estrangeiras comporta apenas juízo de delibação sobre os requisitos formais, vedada a apreciação dos aspectos concernentes ao mérito do julgamento. Nesse sentido: SEC 3.932/EX, Corte Especial, Min. Felix Fischer, DJe de 11/04/2011; SEC 269/RU, Corte Especial, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 10/06/2010; SEC 1.043/AR, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/06/2009.

3. Aponta a requerida a inadequada formalização dos documentos juntados, especialmente a cópia da sentença arbitral estrangeira, que estaria incompleta e não estaria legalizada pela autoridade consular brasileira. Na verdade, duas cópias da sentença foram juntadas, sendo que a de fls. 298-311 está completa. Quanto à prova da autenticidade, registre-se o precedente desta Corte, no sentido de que "a 'legalização' é o ato representativo da autenticação oficial de documentos produzidos no exterior, e que se opera ou mediante ato de *reconhecimento de assinatura* ou de *autenticação* em sentido estrito. Em qualquer dos casos, o ato representa o

Superior Tribunal de Justiça

atestado oficial da autoridade consular brasileira que dá fé pública sobre a da autenticidade formal do documento" (SEC 587/CH, Corte Especial, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 03/03/2008). Consta do voto:

1. Questiona-se o atendimento, no caso, do requisito estabelecido pelo art. 5º, IV, da Resolução STJ nº 09, de 05.05.05, segundo o qual "*Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: (...) IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil*". A controvérsia deve ser resolvida à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico – NSCJ – do Ministério das Relações Exteriores, que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas as autoridades administrativas que atuam no exterior. Tais normas, constantes do Manual de Serviço Consular e Jurídico – MSCJ, publicadas no sítio do MRE (endereço eletrônico www.abe.mre.gov.br/informacoes-gerais/manual-do-servico-consular-e-juridico) foram aprovadas pela Instrução de Serviço n. 2, de 11/07/2000, expedida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 1.º, inciso II, do Anexo I do Decreto 3.414, de 14/04/2000, hoje substituído pelo Decreto 5.979, de 06/12/2006, e em observância ao Decreto 84.788, de 16/06/1980, que delegou competência ao referido Ministro de Estado para aprovar e modificar as normas reguladoras das atividades consulares brasileiras. No Capítulo 1º do MSCJ constam os seguintes dispositivos:

"1.1.1 As atividades consulares e jurídicas, na Secretaria de Estado e nas Repartições no exterior, são reguladas pela legislação em vigor e pelas Normas de Serviço Consular e Jurídico.

1.1.2 As Normas de Serviço regulam, sistematizam, consolidam e uniformizam as atividades relativas a assuntos consulares e jurídicos dos órgãos do Ministério das Relações Exteriores.

1.1.3 As Normas de Serviço terão força obrigatória e serão compulsoriamente observadas pelos órgãos do Ministério das Relações Exteriores no desempenho das atividades por elas reguladas.

1.1.4 As Normas de Serviço serão expedidas pelo Diretor-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior, após aprovação do Secretário-Geral das Relações Exteriores e, a critério deste, do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

1.1.5 Quando for necessário à sua melhor compreensão, a Norma de Serviço poderá ser acompanhada de modelo, cuja existência será indicada ao final da mesma."

Pois bem, ao tratar do Atos Notariais e de Registro Civil (Capítulo 4º), referido Manual utiliza o termo "legalização" para se referir ao ato no qual a autoridade consular brasileira confere fé a documentos produzidos no exterior. Tal "legalização", por sua vez, pode ser realizada nas modalidades de *reconhecimento de assinatura* (como a apresentada nos presentes autos) e de *autenticação*, conforme a natureza do documento a ser legalizado. Eis os dispositivos pertinentes:

"4.1.12 Documento a ser exibido em Juízo, ou para qualquer fim legal, deve ser necessariamente legalizado pela Autoridade Consular, sem o que não fará fé.
(...)

4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.

4.7.2 Caso o documento não esteja redigido em português, a tradução deverá ser

Superior Tribunal de Justiça

feita obrigatoriamente no Brasil, por tradutor público juramentado, após a legalização do documento original pela Autoridade Consular brasileira, exceto no caso de certificado de naturalização, conforme previsto no Capítulo 5º do MSCJ.

4.7.3 A Autoridade Consular somente deverá aceitar documentos originais e expedidos em sua jurisdição para o reconhecimento das assinaturas que neles constarem. Esse reconhecimento validará o documento somente quanto à identidade e à condição do emitente.

4.7.4 A Autoridade Consular poderá autenticar documento de jurisdição diversa após autenticação prévia por parte de autoridade da Chancelaria local, ou de notário público local".

Na linguagem consular, como se vê, a "legalização" é o ato representativo da autenticação oficial de documentos produzidos no exterior, e que se opera ou mediante ato de *reconhecimento de assinatura* ou de *autenticação* em sentido estrito. Em qualquer dos casos, o ato representa o atestado oficial da autoridade consular brasileira que dá fé pública sobre a da autenticidade formal do documento. Não é possível deduzir dessas normas operativas qualquer elemento apto a subsidiar a tese defendida pelo contestante, no sentido da existência de uma certa hierarquia entre as modalidades de legalização, na qual a autenticação prevaleceria sobre o reconhecimento de firma. Ao contrário, o item 4.7.1 da norma transcrita evidencia claramente a equivalência dos efeitos decorrentes de ambos os atos. Na verdade, tratam-se de duas modalidades de autenticação, cada qual adequada a situações determinadas. Dizem as Normas de Serviço:

"4.7.9 Documentos assinados serão legalizados em uma das seguintes formas:

1) Quando assinado na presença da Autoridade Consular:

"Reconheço verdadeira a assinatura, neste (ou no anexo) documento, com páginas, de (nome e função), em (local) E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar, com o selo deste Consulado. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º, do Decreto 84451, de 31/01/80".

2) Quando assinado fora da Repartição Consular e verificado por semelhança:

"Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura, neste (ou no anexo) documento, com páginas, de (nome e função), em (local) E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar, com o selo deste Consulado. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º, do Decreto 84.451, de 31/01/80".

4.7.5 Compete à Autoridade Consular reconhecer as assinaturas apostas pessoalmente ou constantes dos registros da Repartição Consular:

- 1) de autoridades estrangeiras que desempenhem suas funções na jurisdição consular;
- 2) de tabeliães ou notários em exercício na jurisdição consular, ou de qualquer outra autoridade competente, de acordo com a lei local, independentemente de qualquer atestação de qualidade por autoridade pública;
- 3) de autoridades de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e que funcionem na jurisdição consular;
- 4) de diretores e secretários de estabelecimentos de ensino que funcionem na jurisdição consular;
- 5) de brasileiros; e
- 6) de estrangeiros portadores de carteira RNE válida".

A autenticação em sentido estrito constitui, por sua vez, modo de "legalização" reservado

Superior Tribunal de Justiça

a documentos que não contenham assinatura, ou nos quais ela é impressa ou constem selos secos. Veja-se:

"4.7.14 Em documentos não-assinados ou em que conste assinatura impressa, ou selos secos, etc. poderá a Autoridade Consular, após certificar-se da veracidade do documento, legalizá-lo na seguinte forma: "O presente documento é autêntico, expedido por (nome da entidade expedidora local) e válido no (país). Dispensada a legalização da assinatura da Autoridade Consular, de acordo com o artigo 2º do Decreto 84.451/80."

Em qualquer dessas modalidades é obrigatória a inserção da ressalva de que "*a presente legalização não implica aceitação do teor do documento*", salvo nas hipóteses de registros de nascimentos, casamentos e óbitos, a saber:

"4.7.10 No reconhecimento de assinaturas e na autenticação de documentos estrangeiros, salvo nos casos de registro de nascimento, de casamento e de óbito, deverá sempre constar a seguinte anotação: "A presente legalização não implica aceitação do teor do documento."

(...)

É à luz dessas disposições normativas que se deve interpretar a expressão "autenticada", constante do art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 05/05/2005. Tal autenticação tem o mesmo significado de "legalização", utilizado na linguagem da norma expedida pelo Ministério das Relações Exteriores, para significar o ato expedido pela autoridade consular brasileira atestando e dando fé pública da regularidade formal do documento produzido no estrangeiro.

2. Assim interpretada a norma, não há como deixar de reconhecer o atendimento, no caso, do requisito constante do art. 5º, IV, da Resolução. Há nos autos documento (fls. 37/42-v e 44/48-v) que consiste, em síntese, de fotocópia da sentença datada de maio de 1999, expedido pelo Tribunal Regional de Unterlandquart; há o carimbo do Presidente do Tribunal e sua assinatura original, bem como a certificação da fidelidade da cópia ao original, por meio de "Legalização Oficial", "em caráter notarial", por parte do "Tabelião Público do Cantão de Graubünden, lic.iur. Michael Fleischhauer" (fl. 100). Tal documento foi "legalizado" (= autenticado) pelo Consulado-Geral do Brasil em Zurique, por ato consular do seguinte teor:

"CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM ZURIQUE - SUÍÇA
REGISTRO Nº 4943/04

Reconheço verdadeira a assinatura retro de Dr. Konrad Schawaller da Chancelaria de Estado do Cantão de Solothurn, Suíça. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Sêlo deste Consulado-Geral. **A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.**

Zurique - ZH, em 16/09/2004.

Ricardo Alonso Bastos

Cônsul-Geral Adjunto" (grifos no original - fl. 42 verso).

Trata-se, como visto, da forma adequada de autenticação do documento, segundo as normas que regem a atividade consular.

No caso, a cópia da sentença arbitral apresentada às fls. 298-311 está devidamente certificada pela autoridade consular pela fl. 297, com o seguinte teor:

"CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM LONDRES - REINO UNIDO

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura de LUIS NEIL HYDE-VAAMONDE, tabelião público em Londres, Reino Unido.

Superior Tribunal de Justiça

E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo de armas deste Consulado-Geral. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º, do Decreto 84451, de 31/01/80.

A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

(The legalization of this document does not imply approval or acceptance of its contents).

Londres, 12 de fevereiro de 2009.

Carlos Alberto Lamback

Cônsul-Geral Adjunto" (fl. 297 verso).

Ademais, a parte requerente trouxe aos autos nova cópia da sentença, autenticada pelo árbitro e notariada pelo notário público de Londres (fls. 628-640). Dessa forma, o documento produzido no estrangeiro preencheu os requisitos formais previstos em lei. Registre-se que é admissível, em ação de homologação, a juntada de documentos no curso do processo (SEC 876/US, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 21/11/2005, p. 111).

4. Relativamente ao requerimento do MPF para que fosse apresentada "documentação comprobatória explicando a ligação entre Hill Dickinson LLP e M J Baker-Harber, visto que todas as cópias dos documentos do procedimento arbitral foram certificadas pela empresa Hill Dickinson" e "a sentença arbitral foi assinada por M J Harber" (fl. 487), a requerente esclareceu que "a Hill Dickinson LLP consiste em uma sociedade de advogados que integrou o procedimento arbitral exercendo a sua representação" e que, no que se refere à certificação por referida empresa, "assim como a legislação brasileira permite ao advogado certificar a autenticidade de determinadas cópias (...) a legislação inglesa também o permite, tendo tal procedimento sido ratificado pela autoridade consular do Consulado Brasileiro na Inglaterra, mediante o reconhecimento de firma" (fl. 498).

5. Quanto ao trânsito em julgado, foi apresentado documento encaminhado às empresas Hill Dickinson LLP e Ince & Co e datado de 17/12/2008, no qual MJ Baker-Harber assina texto com o seguinte teor (tradução juramentada, fls. 350):

Faço referência a minha sentença nessa questão, publicada em 4 de novembro.

A Seção 70 da Lei de Arbitragem de 1996 dispõe que uma solicitação de autorização de apelação de acordo com as seções 67, 68 ou 69 da Lei deve ser apresentada dentro de 28 dias da data da Sentença.

De acordo com meu conhecimento nenhuma solicitação foi feita e desta forma minha sentença é definitiva.

Conforme registrou o parecer do MPF, está devidamente demonstrada nos autos essa circunstância (fls.347).

6. Bem se percebe, assim, que não se faz presente qualquer das situações indicadas nos artigos 37 e 38 da Lei 9.307/96 que impeçam a homologação. Não se verifica, da mesma forma, que a sentença homologanda possa causar ofensa à soberania nacional ou à ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ 9/2005).

7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de homologação. A parte sucumbente deve arcar com os honorários advocatícios, que, considerados os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficam arbitrados os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas

Superior Tribunal de Justiça

(Resolução STJ 9/2005, art. 1º). É o voto.

